



Seção III
Dos Pedidos de Verificação

Art. 36. Os representantes das frentes parlamentares, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público interessados em realizar a verificação das assinaturas digitais dos sistemas do referendo deverão formular solicitação ao juiz eleitoral ou ao tribunal eleitoral, de acordo com o local de utilização dos sistemas a serem verificados, nos seguintes prazos:

I - vinte e quatro horas de antecedência, nas fases previstas nos incisos I e II do art. 35 destas instruções;

II - cinco dias antes do referendo, na fase prevista no inciso III do art. 35 destas instruções;

III - até as 19 horas do segundo dia útil subsequente à divulgação do relatório do resultado da apuração, na fase prevista no inciso IV do art. 35 destas instruções.

Art. 37. Ao apresentar o pedido referido no artigo anterior, deverá ser informado:

I - se serão verificadas as assinaturas digitais por meio de programa próprio, homologado e lacrado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

II - se serão verificados os dados e os resumos digitais (*hash*) dos programas das urnas por meio do aplicativo de Verificação Pré-Pós;

III - se serão verificados os resumos digitais (*hash*) dos programas, por meio de programa próprio, homologado e lacrado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do art. 35, o pedido deverá relatar fatos, apresentar indícios e circunstâncias que o justifique.

§ 2º Quando se tratar de verificação de sistema instalado na urna eletrônica, o pedido deverá ser feito indicando cada uma das urnas que se deseja verificar.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior, recebida a petição, o juiz eleitoral determinará imediatamente a separação da urna indicada e adotará as providências para o seu acautelamento até que seja realizada a verificação.

Art. 38. No processamento e apreciação do pedido de verificação após o referendo, o juiz eleitoral observará o seguinte:

I - comprovando que o pedido se encontra devidamente fundamentado, designará local, data e hora para a realização da verificação, notificando as frentes parlamentares, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público e informando ao tribunal regional eleitoral;

II - constatando que o pedido não se encontra fundamentado, o juiz encaminhá-lo-á ao Tribunal Regional Eleitoral, que, ouvindo o requerente e a Secretaria de Informática, decidirá no prazo de setenta e duas horas.

Seção IV

Dos Procedimentos de Verificação

Art. 39. O juiz eleitoral designará um técnico para operar os programas de verificação, à vista dos representantes das frentes parlamentares, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, seguindo os procedimentos estabelecidos nestas instruções e os repassados pelas secretarias de informática dos tribunais regionais eleitorais.

Parágrafo único. Na hipótese de os representantes das frentes parlamentares, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público optarem por utilizar programa próprio, o técnico designado pelo juiz eleitoral, de posse do meio de armazenamento contendo exclusivamente o programa, os arquivos de assinatura e o certificado digital a serem utilizados na verificação, adotará as providências para cumprimento do disposto no art. 34 destas instruções.

Art. 40. Na verificação dos sistemas instalados nas urnas eletrônicas, por meio do aplicativo de Verificação Pré-Pós, além da verificação de resumo digital (*hash*) de que trata o art. 30 destas instruções, poderá haver verificação dos dados constantes do boletim de urna, caso seja realizada após o referendo.

Art. 41. De todo o processo de verificação deverá ser lavrada ata circunstanciada, assinada pelo juiz eleitoral e pelos requerentes, registrando-se os seguintes dados, sem prejuízo de outros que se entendam necessários:

I - local, data e horário de início e término das atividades;

II - nomes e qualificação dos presentes;

III - identificação e versão dos sistemas verificados e resultado obtido;

IV - aplicativos utilizados na verificação.

Parágrafo único. Deverá permanecer arquivada na Corregedoria Regional Eleitoral cópia da ata de que trata o *caput*, e a original, no cartório eleitoral.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Os programas de verificação de assinatura digital das frentes parlamentares, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, incluindo a respectiva chave pública e assinaturas geradas conforme o art. 11 destas instruções poderão ser utilizados pela Justiça Eleitoral para fins de treinamento de seus técnicos.

Art. 43. Não será permitida a gravação de nenhum tipo de dado pelos programas das frentes parlamentares, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público utilizados para a verificação das respectivas assinaturas digitais, nem a impressão de nenhuma informação na impressora da urna eletrônica a partir desses programas.

Art. 44. É vedada a conexão de qualquer dispositivo físico aos equipamentos da Justiça Eleitoral.

Art. 45. Para o referendo, não se aplicará o disposto no § 6º do art. 66 da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 10.408/2002.

Art. 46. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 47. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Ministro Carlos Velloso, Presidente. Ministro Luiz Carlos Madeira, Relator. Ministro Gilmar Mendes. Ministro Cezar Peluso. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ministro José Delgado. Ministro Caputo Bastos.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de agosto de 2005.

(*) 22.040 - INSTRUÇÃO Nº 97 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.

Ementa:

DISPÕE SOBRE A JUSTIFICATIVA DOS ELEITORES QUE SE ENCONTRAREM FORA DO DOMICÍLIO ELEITORAL NA DATA DO REFERENDO.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A justificativa do eleitor que não puder votar no referendo, por se encontrar fora do seu domicílio eleitoral, será feita de acordo com o disposto nestas instruções.

Art. 2º O Tribunal Regional Eleitoral determinará o recebimento das justificativas, na data do referendo, pelas próprias seções eleitorais, por mesas receptoras de justificativa ou por ambas.

Parágrafo único. Quando o recebimento das justificativas for feito em seções eleitorais, este seguirá o procedimento previsto na Resolução-TSE nº 22.036 (Instrução nº 93).

CAPÍTULO II

DAS MESAS RECEPTORAS DE JUSTIFICATIVA

Art. 3º As mesas receptoras de justificativa funcionarão das 8h às 17h do dia do referendo.

Art. 4º As mesas receptoras de justificativa terão composição idêntica à das mesas receptoras de voto e seus membros serão nomeados pelo juiz eleitoral, dispensada a observância do disposto no inciso IV do § 1º do art. 120 do Código Eleitoral.

Art. 5º Os eleitores nomeados para compor as mesas receptoras de justificativa serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pelo juiz eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou de qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Art. 6º Cada mesa receptora de justificativa poderá funcionar com até três urnas e deverá observar, quando cabíveis, os procedimentos previstos na Resolução-TSE nº 22.036 (Instrução nº 93).

Art. 7º As mesas receptoras de justificativa funcionarão em prédios públicos ou em locais de acesso público, ainda que de propriedade particular (Código Eleitoral, § 2º do art. 135).

§ 1º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim (Código Eleitoral, § 3º do art. 135).

§ 2º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a componente de frente parlamentar ou autoridade policial, bem como aos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive (Código Eleitoral, art. 135, § 4º).

§ 3º Os tribunais regionais eleitorais, nas capitais, e os juízes eleitorais, nos demais municípios, farão ampla divulgação dos locais em que funcionarão as mesas receptoras de justificativa.

Art. 8º Os juízes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora de justificativa o seguinte material:

I - urna lacrada, podendo ser previamente instalada na mesa receptora de justificativa por equipe designada pela Justiça Eleitoral;

II - envelopes para remessa à junta eleitoral ou ao cartório eleitoral, conforme instrução, dos documentos relativos à mesa;

III - canetas esferográficas, exclusivamente nas cores preta ou azul, e papéis necessários aos trabalhos;

IV - formulários “Requerimento de Justificativa Eleitoral”;

V - formulário em que será preenchida a ata da mesa receptora de justificativa, conforme modelo fornecido pela Justiça Eleitoral;

VI - senhas para serem distribuídas aos eleitores;

VII - embalagem apropriada para acondicionar os disquetes das urnas;

VIII - exemplar das instruções expedidas pela Justiça Eleitoral;

IX - qualquer outro material que o Tribunal Regional Eleitoral julgue conveniente para o regular funcionamento da mesa.

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser entregue mediante protocolo, acompanhado de uma relação na qual o destinatário declarará o que recebeu e como, apondo sua assinatura (Código Eleitoral, art. 133, § 1º).

§ 2º Os presidentes das mesas receptoras de justificativa que não tiverem recebido, até quarenta e oito horas antes do referendo, o material de que trata este artigo deverão diligenciar para o seu recebimento.

CAPÍTULO III

DO RECEBIMENTO DA JUSTIFICATIVA

Art. 9º No dia marcado para o referendo, às 7 horas, os componentes da mesa receptora de justificativa verificarão se o material remetido pelo juiz eleitoral e as urnas estão em ordem, comunicando, imediatamente, ao juiz eleitoral qualquer irregularidade.

Art. 10. Compete ao presidente da mesa receptora de justificativa e, na sua falta, a quem o substituir:

I - designar as atribuições dos membros da mesa, adotando, se possível, a rotatividade de funções;

II - resolver imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

III - manter a ordem, para o que disporá da força pública, se necessário;

IV - comunicar ao juiz eleitoral as ocorrências cujas soluções dele dependerem;

V - adotar os procedimentos para emissão do relatório zerésima antes do início dos trabalhos;

VI - fiscalizar a distribuição das senhas;

VII - anotar o código de autenticação emitido pela urna nos campos apropriados do formulário “Requerimento de Justificativa Eleitoral”;

VIII - emitir o boletim de urna de justificativa após o encerramento dos trabalhos, acondicionando-o, juntamente com os requerimentos recebidos, em envelope próprio para esse fim;

IX - remeter à junta ou ao cartório eleitoral, conforme instrução, os disquetes gravados pelas urnas, o relatório zerésima, a ata da mesa receptora de justificativa, o boletim de urna de justificativa e os requerimentos recebidos;

X - zelar pela preservação da embalagem da urna eletrônica.

Art. 11. O eleitor deverá comparecer aos locais destinados ao recebimento das justificativas com o formulário previamente preenchido, munido de seu título eleitoral ou de qualquer documento de identificação, nos termos da Resolução-TSE nº 22.036 (Instrução nº 93).

§ 1º O eleitor deverá postar-se em fila única à entrada do recinto da mesa e, quando autorizado, entregará o formulário e seu título eleitoral ou documento de identificação ao mesário.

§ 2º Após a conferência do preenchimento do formulário e da verificação da identidade do eleitor, o número da inscrição eleitoral será digitado na urna e, em seguida, serão anotados o código de autenticação, a Unidade da Federação, zona eleitoral e mesa receptora de justificativa de entrega do requerimento, nos campos próprios do formulário, e será restituído ao eleitor o comprovante de justificativa, autenticado com a rubrica do componente da mesa.

§ 3º Quando verificada a impossibilidade do uso de urnas eletrônicas, será utilizado o processo manual de recepção da justificativa, com posterior digitação dos dados na zona eleitoral responsável pelo seu recebimento.

Art. 12. O formulário preenchido com dados incorretos, que não permitam a identificação do eleitor, não será hábil a justificar sua ausência no referendo.

Art. 13. Os formulários “Requerimento de Justificativa Eleitoral”, após seu processamento, serão arquivados no cartório responsável pela recepção das justificativas, até o próximo pleito, após o que serão destruídos.

Parágrafo único. Compete ao juízo eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa assegurar o correto lançamento dessas informações no cadastro eleitoral, no prazo de até noventa dias contados da data do referendo, determinando todas as providências relativas à conferência obrigatória e digitação dos dados, quando necessário.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Do dia 13 de outubro até o dia do referendo, os cartórios eleitorais fornecerão gratuitamente aos eleitores interessados o formulário “Requerimento de Justificativa Eleitoral”.

§ 1º Os formulários poderão ser distribuídos em outros locais, desde que haja prévia autorização do juiz eleitoral.

§ 2º O formulário poderá ser obtido, pela Internet, nos sítios dos tribunais eleitorais.

§ 3º Os formulários serão distribuídos, também, no dia do referendo, na entrada das mesas receptoras de justificativa.

Art. 15. Os tribunais regionais eleitorais, a partir do décimo dia anterior à data do referendo, informarão por telefone, Internet ou outro meio, número do título do eleitor, zona eleitoral e seção, vedada a prestação de tal serviço por terceiros.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* não se aplica à contratação de mão-de-obra para montagem de central de atendimento telefônico em ambiente controlado pelos tribunais regionais eleitorais.

Art. 16. A Justiça Eleitoral, por meio de ampla campanha de esclarecimento, informará aos eleitores sobre como proceder para justificar a ausência ao referendo.

Art. 17. O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral e não justificar a falta no dia do referendo poderá fazê-lo no prazo de sessenta dias, por meio de requerimento dirigido ao juiz da zona eleitoral em que é inscrito (Lei nº 6.091/74, art. 16, *caput*).

Art. 18. O formulário “Requerimento de Justificativa Eleitoral” a ser utilizado no referendo obedecerá ao modelo anexo.

Art. 19. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 20. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Ministro Carlos Velloso, Presidente. Ministro Luiz Carlos Madeira, Relator. Ministro Gilmar Mendes. Ministro Cezar Peluso. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ministro José Delgado. Ministro Caputo Bastos.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de agosto de 2005.

(**) 22.041 - INSTRUÇÃO Nº 98 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.

Ementa:

DISPÕE SOBRE A ARRECADAÇÃO E A APLICAÇÃO DE RECURSOS E SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO REFERENDO DE 23 DE OUTUBRO DE 2005.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º A arrecadação e a aplicação de recursos pelas frentes parlamentares e a prestação de contas à Justiça Eleitoral obedecerão ao disposto nestas instruções.

Art. 2º As frentes parlamentares farão, por meio de seus responsáveis, presidente e tesoureiro, a administração financeira de sua campanha para o referendo.

TÍTULO I

DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A arrecadação de recursos e a realização de gastos pelas frentes parlamentares só poderão ocorrer após observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - solicitação do registro perante o Congresso;

II - abertura de conta bancária específica para toda a movimentação financeira do referendo.

Seção I

Da Conta Bancária

Art. 4º É obrigatória a abertura de conta bancária específica em nome da frente parlamentar, para a movimentação financeira concernente ao referendo, inclusive de recursos decorrentes da comercialização de produtos e serviços, vedada a utilização de conta bancária já existente.

Art. 5º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta destinada à movimentação financeira de campanha de frente parlamentar, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

Art. 6º A conta bancária deve ser aberta mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento de Abertura de Conta Bancária de Referendo (RAC-BR), conforme modelo anexo, disponível na *site* dos tribunais eleitorais;

II - CPF do presidente ou do tesoureiro da respectiva frente parlamentar.

Art. 7º A conta bancária aberta para o referendo deve ser identificada com a denominação “REFERENDO 2005 - (nome da frente parlamentar)”.

CAPÍTULO II

DA ARRECADAÇÃO

Art. 8º Independentemente do valor, a arrecadação de recursos somente poderá ser realizada com a devida identificação da origem da doação a ser registrada na prestação de contas, e quando se tratar de recurso financeiro, este deverá também transitar em conta bancária. Parágrafo único. Para os fins destas instruções, são considerados recursos:

I - dinheiro em espécie;

II - cheque;

III - título de crédito;

IV - bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Seção I

Das Origens dos Recursos

Art. 9º Os recursos destinados ao referendo são os seguintes:

I - doações de pessoas físicas;

II - doações de pessoas jurídicas;

III - receita decorrente da comercialização de bens ou serviços.

Art. 10. É vedado à frente parlamentar receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta, federais, estaduais ou municipais ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

Seção II

Das Doações

Art. 11. As doações feitas diretamente na conta bancária das frentes parlamentares deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais, ou por outro meio que possibilite a identificação do doador perante a instituição bancária, inclusive pelo seu número no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 1º Nas doações individuais de que trata o *caput*, em que o valor seja igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), será desnecessária a emissão de cheque cruzado e nominal, sendo exigido apenas o preenchimento de guia de depósito contendo a identificação do doador.

§ 2º O depósito de doações, em qualquer montante, realizado pela frente parlamentar, diretamente em conta bancária, deverá constar a identificação detalhada de cada doador.

Seção III

Da Comercialização de Bens e Serviços e da Realização de Eventos

Art. 12. Para a comercialização de bens ou serviços ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar valores para campanha, a frente parlamentar deverá:

I - comunicar sua realização, formal e previamente, ao Tribunal Superior Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização;

II - comprovar a realização do evento na prestação de contas, apresentando todos os documentos a ela pertinentes, inclusive os de natureza fiscal.

Art. 13. Os recursos arrecadados com a venda de bens e/ou serviços ou ainda com a realização de eventos destinados a angariar recursos para o referendo serão considerados doação, exigindo-se a identificação do doador.

§ 1º A frente parlamentar deverá identificar as pessoas que adquiriram os bens e/ou serviços, bem como deverá informar o montante arrecadado.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo deverão, antes de sua utilização, ser depositados em conta bancária, no montante bruto arrecadado.

Seção IV

Da Data Limite para a Arrecadação

Art. 14. A arrecadação de recursos deverá cessar na data do referendo, à exceção da necessária para o pagamento das despesas contraídas e não pagas até aquela data, que poderá ocorrer até a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o prazo limite previsto no art. 17 destas instruções.

CAPÍTULO III

DOS GASTOS DE CAMPANHA

Art. 15. São considerados gastos de campanha, sujeitos a registro nas contas, entre outras, as despesas referentes a:

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha;

IV - transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das frentes parlamentares;

V - correspondências e remessas postais;

VI - instalação, organização e funcionamento das frentes parlamentares e serviços necessários ao referendo;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie, paga a quem preste serviço às frentes parlamentares;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX - produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais das frentes parlamentares;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - pagamento de cachê a artistas ou a animadores de eventos relacionados ao referendo;

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;

XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda sobre o referendo;

XV - criação e inclusão de páginas na Internet.

Art. 16. O pagamento dos gastos efetuados pelas frentes parlamentares será de sua responsabilidade.

TÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 17. As frentes parlamentares inscritas no Congresso Nacional deverão prestar contas da campanha ao Tribunal Superior Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização do referendo.

CAPÍTULO I

DOS OBRIGADOS A PRESTAR CONTAS

Art. 18. O presidente e o tesoureiro das frentes parlamentares são os responsáveis pela veracidade das informações relativas à administração financeira de campanha para o referendo, e ambos devem assinar a respectiva prestação de contas e encaminhá-la diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 19. A falta de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou não, não isenta a frente parlamentar do dever de prestar contas na forma estabelecida nestas instruções, devendo ainda apresentar a prova da referida ausência mediante os extratos bancários sem movimentação.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o presidente e o tesoureiro das frentes parlamentares deverão apresentar declaração atestando a falta de movimentação de recursos de campanha, sob a sanção do art. 299 do Código Penal.

CAPÍTULO II

DAS SOBRAS DE CAMPANHA

Art. 20. Constituem sobras de campanha:

I - a diferença positiva entre os recursos arrecadados e as despesas realizadas em campanha, em espécie ou em bens;

II - os recursos arrecadados como de origem não identificada, inclusive os caracterizados pela não-identificação do doador e/ou a informação de números de identificação inválidos no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 21. Não poderá ser utilizado pelas frentes parlamentares nenhum recurso arrecadado que não tenha identificação de origem.

Art. 22. Se, ao final do referendo, ocorrer sobra de recursos financeiros ou de bens e serviços estimáveis em dinheiro, em qualquer montante, esta deverá ser declarada na prestação de contas e deve ser obrigatoriamente revertida ao Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/95.

CAPÍTULO III

DAS PEÇAS E DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS

Art. 23. A prestação de contas deverá conter as seguintes peças, ainda que não haja movimentação de recursos, financeiros ou não:

I - ficha de qualificação da frente parlamentar;

II - demonstração dos recursos arrecadados;

III - demonstração das despesas pagas após o referendo;

IV - demonstração das origens e aplicações dos recursos;

V - demonstração do resultado da comercialização dos bens ou serviços;

VI - conciliação bancária;

VII - extratos da conta bancária aberta em nome da frente parlamentar, demonstrando a movimentação financeira ocorrida em todo o período da campanha para o referendo.

§ 1º A demonstração dos recursos arrecadados conterá todas as doações recebidas, devidamente identificadas, as quais, quando forem estimáveis em dinheiro, serão acompanhadas de notas explicativas com descrição, quantidade, valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, com indicação da origem da avaliação.

§ 2º A demonstração das despesas pagas após o referendo contemplará as obrigações contraídas até a data da sua realização, que deverão estar quitadas até a apresentação das contas.

§ 3º A demonstração das origens e aplicações dos recursos especificará aqueles descritos, respectivamente, nos arts. 9º e 15 destas instruções, e os recursos e os gastos não contemplados nas demais rubricas deverão ser discriminados na rubrica “Diversas a Especificar”, suficientemente detalhados a fim de possibilitar a identificação da origem, da aplicação dos recursos e das eventuais sobras de campanha.

§ 4º A demonstração de resultado da comercialização dos bens ou serviços evidenciará:

I - o período da comercialização ou realização do evento;

II - seu valor total;

III - o valor da aquisição dos bens e serviços ou de seus insumos, ainda quando recebidos em doação;

IV - as especificações necessárias à identificação da operação;

V - o resultado líquido da comercialização.

§ 5º A conciliação bancária, contendo os débitos e os créditos ainda não lançados pelo banco, deverá ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro da demonstração das origens e aplicações dos recursos e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la.

§ 6º Os extratos bancários referidos no inciso VII deste artigo deverão ser entregues em sua forma definitiva, sendo vedada a apresentação de extratos parciais, sem validade legal ou sujeitos a alteração.

§ 7º As peças referidas nos incisos I a VI deste artigo serão entregues assinadas pelo presidente e pelo tesoureiro das frentes parlamentares, após terem sido impressas com a utilização do sistema previsto no art. 27 destas instruções e também em disquete.

Art. 24. A comprovação da arrecadação em dinheiro prevista no art. 11 destas instruções será efetuada pela devida identificação da origem do recurso, inclusive pelo CPF ou CNPJ do doador.

Art. 25. A comprovação das receitas decorrentes de arrecadação de bens e serviços estimáveis em dinheiro dar-se-á pela apresentação dos seguintes documentos:

I - nota fiscal de doação de bens ou serviços, quando o doador for pessoa jurídica;

II - documentos fiscais emitidos em nome do doador, quando se tratar de bens ou serviços doados por pessoa física.

Art. 26. A comprovação dos gastos realizados pelas frentes parlamentares deverá ser efetuada por documentação fiscal emitida em nome destas e apresentada no original ou por cópia autenticada, na espécie nota fiscal ou recibo, este último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 27. A prestação de contas deverá ser elaborada utilizando-se o Sistema de Prestação de Contas de Referendo (SPCR), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral e disponível no seu *site*.

Art. 28. Apresentada a prestação de contas, se o número de controle gerado pelo sistema no disquete for idêntico ao existente nas peças por este impressas, o Tribunal Superior Eleitoral emitirá o correspondente recibo de recebimento da prestação de contas.

Parágrafo único. Se houver divergência entre o número de controle constante das peças impressas e o constante do disquete; inconsistência, ausência de dados ou falha de leitura do disquete; ausência do número de controle nas peças impressas; ou ainda qualquer outra falha que impeça a recepção das contas na base de dados da Justiça Eleitoral, estas deverão ser reapresentadas na forma descrita no art. 23, § 7º.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 29. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, o Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar diretamente da frente parlamentar informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas. Parágrafo único. Sempre que o atendimento de diligências implicar a alteração das peças a que se refere o art. 23 destas instruções, será obrigatória a apresentação da prestação de contas retificadora, impressa e em novo disquete gerado pelo sistema.

Art. 30. Emitido parecer técnico pela rejeição das contas ou pela aprovação das contas com ressalvas, o Tribunal Superior Eleitoral abrirá vista dos autos à frente parlamentar para manifestação em setenta e duas horas.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação à frente parlamentar, o Tribunal Superior Eleitoral abrirá novamente vista dos autos para manifestação em igual prazo.

Art. 31. O Tribunal Superior Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

I - pela aprovação das contas, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação das contas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas;

III - pela desaprovação das contas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometam a regularidade das contas.



CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os responsáveis pelas frentes parlamentares devem manter à disposição da Justiça Eleitoral, pelo prazo de cento e oitenta dias contados da decisão final que tiver julgado as contas, todos os documentos a elas concernentes, inclusive os relativos à movimentação de recursos.

Art. 33. Os processos relativos às prestações de contas são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados, que poderão obter cópia de suas peças, respondendo pelos respectivos custos e pela utilização que derem aos documentos recebidos.

Art. 34. Os responsáveis pelas frentes parlamentares ficarão sujeitos às penas capituladas no Código Eleitoral e no Código Penal.

Art. 35. Os partidos políticos devem informar na respectiva prestação de contas anual do ano seguinte à consulta popular, os valores arrecadados e os gastos concernentes à realização do referendo.

Art. 36. As notificações por fac-símile ou correio eletrônico e o recebimento de petições pela Internet, por meio do serviço “Petição Online” far-se-ão na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 37. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 38. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Ministro Carlos Velloso, Presidente. Ministro Luiz Carlos Madeira, Relator. Ministro Gilmar Mendes. Ministro Cezar Peluso. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ministro José Delgado. Ministro Caputo Bastos.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de agosto de 2005.

22.042 - INSTRUÇÃO Nº 93 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.

Ementa:

ALTERA O ART. 86 DA INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE OS ATOS PREPARATÓRIOS, A RECEPÇÃO DE VOTOS E AS GARANTIAS ELEITORAIS PARA O RÉFERENDO DE 23 DE OUTUBRO DE 2005.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Suprimir o parágrafo único do art. 86 da Resolução nº 22.036, de 8 de julho de 2005.

Art. 2º Acrescentar os §§ 1º a 3º ao art. 86, com a seguinte redação:

“§ 1º Ultrapassada a data estabelecida no *caput*, continuarão sendo recebidos requerimentos de alistamento, transferência e revisão, cujo processamento e conseqüente emissão dos títulos eleitorais ocorrerão somente após a totalização do referendo.

§ 2º Os títulos eleitorais relativos a pedidos de segunda via, formulados até dez dias antes do referendo, serão emitidos até 15 de outubro de 2005.

§ 3º Os eleitores que requererem movimentação nos termos do § 1º ficarão obrigados a exercer o voto na origem ou, diante da impossibilidade de comparecimento, a justificar a ausência, sob pena de multa”.

Art. 3º Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação. Ministro Carlos Velloso, Presidente. Ministro Luiz Carlos Madeira, Relator. Ministro Gilmar Mendes. Ministro Cezar Peluso. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ministro José Delgado. Ministro Caputo Bastos.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de agosto de 2005.

(*) Os anexos encontram-se à disposição dos interessados na Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral ou no endereço eletrônico www.tse.gov.br.

Conselho da Justiça Federal

PRESIDÊNCIA
SECRETARIA GERAL

COMUNICADO

O Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal comunica aos Senhores Secretários, Assessores e demais Servidores que, de acordo com o art. 62, inciso IV, da Lei nº 5.010/66, alterado pelo art. 1º da Lei nº 6.741/79, não haverá expediente no dia 11 de agosto do corrente ano.

Brasília, 09 de agosto de 2005.

NEY NATAL DE ANDRADE COELHO
Secretário-Geral

COORDENAÇÃO-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamento do dia 29 de agosto de 2005, segunda-feira, às 9h00, podendo, entretanto, nesta Sessão ou nas Sessões subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

1 - PROCESSO: 2002.51.51.023085-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: MARIA PAULA TEPERINO

REQUERIDO(A): MARIA DO NASCIMENTO VILLELA

PROC./ADV.: LUCIMERE DE JESUS NUNES DE CASTRO

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO TONIASSO

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie/ Concessão/ Conversão/ Restabelecimento/ Complementação - Previdenciário

2 - PROCESSO: 2003.51.51.003189-3

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: ALEXANDRE DELDUQUE CORDEIRO

REQUERIDO(A): MARIETA BRAVO SARAMAGO

PROC./ADV.: JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO TONIASSO

ASSUNTO: Incidência sobre valores correspondentes à complementação de aposentadoria - IRPF/ Imposto de Renda de Pessoa Física - Tributário

3 - PROCESSO: 2003.51.51.087692-3

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: IACI MARTINS REINES

PROC./ADV.: CLÁUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO TONIASSO

ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

4 - PROCESSO: 2003.83.20.003974-0

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE

REQUERIDO(A): IONICE MARIA SALES

PROC./ADV.: MARIA JOSÉ BEZERRA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO TONIASSO

ASSUNTO: Auxílio-Doença (Art. 59/64) - Benefícios em Espécie/ Concessão/ Conversão/ Restabelecimento/ Complementação - Previdenciário

5 - PROCESSO: 2004.51.51.060493-9

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO TONIASSO

ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

6 - PROCESSO: 2004.71.95.001752-6

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

REQUERIDO(A): CLARICE DE FÁTIMA CHAGAS DA SILVA E OUTROS

PROC./ADV.: JANETE C. DA SILVA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO TONIASSO

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie/ Concessão/ Conversão/ Restabelecimento/ Complementação - Previdenciário

7 - PROCESSO: 2004.83.20.002672-5

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSEFA MARIA DE SANTANA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: EURICO PAULINO DA SILVA NETO

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO TONIASSO

ASSUNTO: Rural - Benefícios em Espécie/ Concessão/ Conversão/ Restabelecimento/ Complementação - Previdenciário

8 - PROCESSO: 2004.83.20.003767-0

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ALZIRA TEÓFILO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: GLAYCIANE VASCONCELOS

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO TONIASSO

ASSUNTO: Rural - Benefícios em Espécie/ Concessão/ Conversão/ Restabelecimento/ Complementação - Previdenciário

9 - PROCESSO: 2005.72.95.000367-4

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR

REQUERIDO(A): ORLANDO ALVES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO TONIASSO

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art. 42/7) - Benefícios em Espécie/ Concessão/ Conversão/ Restabelecimento/ Complementação - Previdenciário

10 - PROCESSO: 2002.51.51.013671-6

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: SÉRGIO ASSUMPÇÃO DE CARVALHO

REQUERIDO(A): BELMIRA LEONTINA FRANCA MOREIRA

PROC./ADV.: FLÁVIA MARIA ALMEIDA DA GAMA LIMA

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MÔNICA JACQUELINE SI-FUENTES

ASSUNTO: Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

11 - PROCESSO: 2003.51.51.000008-2

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: ALEXANDRE DELDUQUE CORDEIRO

REQUERIDO(A): LACYL PEREIRA GUARANY

PROC./ADV.: SANDRO PEREIRA DA SILVA

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MÔNICA JACQUELINE SI-FUENTES

ASSUNTO: Incidência sobre valores correspondentes à complementação de aposentadoria - IRPF/ Imposto de Renda de Pessoa Física - Tributário

12 - PROCESSO: 2003.51.54.006728-2

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE

REQUERIDO(A): ORLANDO NEVES VIEIRA

PROC./ADV.: MARIO DA SILVA BRANCO

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MÔNICA JACQUELINE SI-FUENTES

ASSUNTO: Conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum - Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie/ Concessão/ Conversão/ Restabelecimento/ Complementação - Previdenciário

13 - PROCESSO: 2004.36.00.706266-8

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: DOUGLAS VITORIANO LOCATELI

REQUERIDO(A): BRIGIDO JOSÉ OJEDA

PROC./ADV.: ERNESTO CAMPOS FILHO

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MÔNICA JACQUELINE SI-FUENTES

ASSUNTO: Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Militar - Administrativo

14 - PROCESSO: 2004.51.51.031278-3

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ALTAIR ROCHA FERNANDES

PROC./ADV.: SÔNIA ROCHA AFFONSO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MÔNICA JACQUELINE SI-FUENTES

ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

15 - PROCESSO: 2004.72.95.005128-7

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JOSÉ EDUARDO RÉGIS BARROS LEMOS

PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: JOSÉ ANTÔNIO SIMON

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MÔNICA JACQUELINE SI-FUENTES

ASSUNTO: Averbação de tempo de serviço urbano - Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie/ Concessão/ Conversão/ Restabelecimento/ Complementação - Previdenciário

16 - PROCESSO: 2004.83.20.002519-8

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÂNCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: JULIANA MARIA DE VASCONCELOS LINS MAIA

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MÔNICA JACQUELINE SI-FUENTES

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie/ Concessão/ Conversão/ Restabelecimento/ Complementação - Previdenciário

17 - PROCESSO: 2004.83.20.003699-8

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: CARMEM BARBOSA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: LOUISE LETTIERI VILELLA

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MÔNICA JACQUELINE SI-FUENTES

ASSUNTO: Rural - Benefícios em Espécie/ Concessão/ Conversão/ Restabelecimento/ Complementação - Previdenciário